

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MÚCIO DE ARAUJO AMARINHO

**A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LABORAL
ANTE A INEFETIVIDADE DO *JUS POSTULANDI* NO ACESSO À JUSTIÇA APÓS
O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Aracaju/SE

2015

MÚCIO DE ARAUJO AMARINHO

**A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LABORAL
ANTE A INEFETIVIDADE DO *JUS POSTULANDI* NO ACESSO À JUSTIÇA APÓS
O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR (a): Prof. OLAVO PINTO
LIMA

Aracaju/SE

2015

MÚCIO DE ARAUJO AMARINHO

**A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LABORAL
ANTE A INEFETIVIDADE DO *JUS POSTULANDI* NO ACESSO À JUSTIÇA APÓS
O ADVENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Monografia apresentada como exigência parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito à
Comissão julgadora da Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Orientador: Esp. Olavo Pinto Lima

Faculdade de administração e Negócios de Sergipe

1º Examinador: Msc. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Faculdade de administração e Negócios de Sergipe

2ª Examinadora: Dr.ª Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Faculdade de administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, por iluminar e abençoar minha trajetória.

Ao meu pai Cláudio e minha mãe Dora, por tudo que sempre fizeram, pela simplicidade, exemplo, amizade e carinho, fundamentais na construção do meu caráter.

A minha amada esposa Vanessa, pela companhia, apoio e ternura e por estar carregando em seu ventre o fruto do nosso amor: Matheus Henrique. Amo vocês!

Aos meus demais familiares e amigos, por acreditarem nas minhas ideias, pelo carinho e forma de trato.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Olavo Pinto Lima, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.

Rui Barbosa

RESUMO

O artigo 791 da CLT instituiu na seara trabalhista a hipótese das partes ingressarem no judiciário especializado sem a representação de advogado, mesmo sem que tenham habilitação legal. Dentro dessa sistemática, disciplinou que, salvo algumas situações, as partes estão autorizadas a pessoalmente praticarem todos os atos inerentes ao exercício do direito de ação. O processo judicial eletrônico foi instituído na Justiça do Trabalho em 2011, com regulamentação dada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em conjunto com o Tribunal Superior do Trabalho no ano seguinte através da Resolução número 94, de 23 de março de 2012. Essa resolução estabeleceu em seu artigo 5º a possibilidade de peticionamento para o usuário que não possua certificado digital ou que para a hipótese prevista no art. 791 da CLT, “a prática será viabilizada por intermédio de servidor” da respectiva unidade judiciária, demonstrando assim que o *jus postulandi* também se aplica nos processos eletrônicos. O intuito da presente pesquisa é identificar os limites existentes para o exercício do *jus postulandi*, demonstrar os prejuízos sofridos pelas partes que o utilizam e, principalmente se este prejuízo se tornou mais evidente com o advento do PJe, ao ponto de limitar o princípio do livre acesso à justiça. Por fim, aborda o trabalho a importância do advogado em qualquer ação trabalhista, para fins de resguardar a efetiva garantia do acesso à justiça de forma igualitária e equilibrada, assim como a tendência atual de extinção do instituto do *jus postulandi*. O tipo de pesquisa utilizado no desenvolvimento do presente trabalho foi o da pesquisa doutrinária e jurisprudencial. De início, faremos a apresentação de noções básicas do *jus postulandi*. Em seguida abordaremos os temas correlatos e, por fim, trataremos dos aspectos atuais do instituto, bem como sua viabilidade ou não e as tendências atuais a partir da análise de julgamentos e súmulas recentes sobre o tema, conjuntamente com a implantação do PJe-JT e a importância da advocacia na justiça laboral.

Palavras-chaves: *Jus postulandi*. Justiça do Trabalho. Acesso à justiça. Processo Judicial Eletrônico PJe-JT. Advocacia trabalhista.

ABSTRACT

Article 791 of the Labor Code instituted in labor harvest the possibility of the parties entering the specialized court without attorney representation, even without having legal authorization. Within this systematic, disciplined that unless some situations, the parties are allowed to personally perform all acts associated with the exercise of the right of action. Electronic lawsuit was instituted in labor courts in 2011, with regulations given by the Superior Council of Labor Justice in conjunction with the Superior Labor Court the following year through Resolution number 94 of 23 March 2012. That resolution established in its article 5^o the possibility of petitioning for the user without digital certificate or for the case provided for in art. 791 of the Labor Code, the practice will be made possible by server through the respective judicial unit, thus demonstrating that the *jus postulandi* also applies to electronic processes. The purpose of this research is to identify the limits to the exercise of *jus postulandi*, demonstrate the damage suffered by the parties that use it and especially if this loss became more evident with the advent of the PJe, to the point of limiting the principle of free access to justice. Finally, the work deals with the importance of the lawyer in any labor action, for the purpose of safeguarding the effective guarantee of access to justice in an equal and balanced way, as well as the current trend of extinction of *jus postulandi* institute. The type of research used in the development of this work was the doctrinal and jurisprudential research. Initially, we will make the presentation of the basics of *jus postulandi*. Then we discuss the related issues and, finally, treat the current aspects of the institute as well as its viability or not and current trends from the trials analysis and recent precedents on the subject, together with the implementation of PJe-JT and the importance of law in the labor law.

Keywords: *Jus postulandi*, Labor Justice, Access to Justice, Judicial Process Electronic PJe-JT, labor Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CF. Constituição Federal

CLT. Consolidação das Leis do Trabalho

CPC. Código de Processo Civil

EC. Emenda Constitucional

IN. Instrução Normativa

LICC. Lei de Introdução ao Código Civil

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil

OJ. Orientações Jurisprudenciais

PJe-JT. Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho

PL. Projeto de Lei

SBDI. Seção de Dissídios Individuais

SDC. Seção de Dissídios Coletivos

SUM. Súmula

STF. Supremo Tribunal Federal

STJ. Superior Tribunal de Justiça

TRT. Tribunal Regional do Trabalho

TST. Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. AS RESOLUÇÕES DAS LIDES E O PROCESSO JUDICIAL.....	13
3. O INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	17
3.1 AS LIMITAÇÕES DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	24
4. A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO <i>JUS POSTULANDI</i>	31
5. A INDISPENSABILIDADE DA ADVOCACIA NA JUSTIÇA TRABALHISTA COMO FORMA DE GARANTIR O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA	37
6. CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

A faculdade de postular pessoalmente perante os tribunais brasileiros sem advogado é, ainda hoje, tema bastante controverso. O presente estudo teve por escopo pesquisar o *Jus Postulandi*, sobretudo na Justiça do Trabalho face à inovação tecnológica e o PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho). Para isso, buscou-se realizar uma contextualização do instituto a partir de uma ótica legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

Com o intuito de realização mais eficiente da atividade de prestação jurisdicional, a Justiça do Trabalho no Brasil iniciou a sua modernização, atualizando o seu sistema operacional de dados processuais, após o surgimento de novos aparatos tecnológicos, especialmente aqueles alusivos à informática.

São incontestáveis as vantagens atuais que as tecnologias de informática proporcionam à celeridade processual com a criação do processo judicial eletrônico. No entanto, os princípios basilares do direito, em uma análise inicial, afiguram-se como obstáculos às novas técnicas de manejo processual, debatendo-se no presente trabalho, de forma prioritária, o Acesso à Justiça através do *jus postulandi* e as consequências decorrentes da implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho, como também analisar o referido instituto na seara da Justiça Laboral após a edição da súmula 425 pelo Tribunal Superior do Trabalho, limitando o seu alcance.

O princípio do Acesso à Justiça pelos mais necessitados, analisando os mecanismos implementados pelo poder judiciário trabalhista, será abordado de forma a esclarecer os prejuízos sofridos pelos titulares do *jus postulandi*.

O estudo proposto trata do acesso das classes sociais menos favorecidas, nitidamente, a classe trabalhadora, usuários da Justiça do Trabalho, enfatizando as inovações tecnológicas e legislativas implantadas pelo legislador nos últimos anos através da implantação do PJe-JT em toda a justiça laboral. Procura contribuir não só com informações relevantes sobre o efetivo Acesso à Justiça por meio do *jus postulandi*, mas também com uma reflexão sobre a funcionalidade da justiça do trabalho diante das inovações tecnológicas implantadas nos dias atuais.

A importância da pesquisa realizada é aprofundar o conhecimento sobre o *jus postulandi* na justiça trabalhista brasileira em face da implementação do PJe-JT, identificando a situação atual e tendências, incluindo análise de decisões recentes

dos tribunais brasileiros sobre o tema. Este trabalho pretende auxiliar pesquisadores em novos estudos a respeito do *jus postulandi*, notoriamente na justiça laboral, bem como trazer para o leitor informações relevantes sobre o funcionamento desse instituto no ramo laboral.

Do ponto de vista social e científico, o presente trabalho acadêmico contribuirá de forma relevante para os interessados, demonstrando através da pesquisa desenvolvida a prática empreendida nos tribunais do trabalho.

Este estudo acadêmico tenta descrever o *jus postulandi* no âmbito do processo do trabalho e ainda busca discutir questões doutrinárias essenciais sobre o tema e sobre a relevância do advogado, bem como a continuidade do instituto na Justiça Laboral.

A escolha deste tema tem sua justificativa em decorrência da crescente demanda de usuários à justiça brasileira, bem como nas dificuldades que são encontradas por aqueles que buscam a satisfação de direitos dirigindo-se, diretamente, aos fóruns da justiça trabalhista, desprovidos da qualidade legal e técnica para a prática dos atos processuais necessários, podendo tornar ineficientes os atos postulatórios que o cidadão venha a praticar junto à justiça, cessando-lhe a expectativa de alcançar o direito pleiteado.

Diante dessa questão, levantou-se o seguinte problema de pesquisa: o exercício do *jus postulandi* pela parte hipossuficiente sem o necessário conhecimento técnico permite acesso ao judiciário trabalhista com garantia efetiva de proteção de seus direitos?

Para que haja um entendimento adequado, este estudo foi segmentado em quatro capítulos, tratando desde a evolução histórica do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, até a expectativa de supressão do referido instituto.

No primeiro capítulo, far-se-á uma síntese sobre os modos de resolução de conflitos sociais existentes, até os aspectos relevantes e conceituais acerca do processo judicial, tentando demonstrar a importância do mesmo para que haja a realização de uma prestação jurisdicional que efetivamente garanta o Acesso à Justiça e a satisfação social.

O segundo capítulo busca apresentar a definição das partes no processo do trabalho, bem como caracteriza a capacidade para ser parte, a capacidade processual e a postulatória, descrevendo o *jus postulandi*, relatando as discussões mais relevantes entre o instituto e suas divergências legislativas, como o art. 133 de

nossa Carta Magna e a lei nº 8.096 de 2004, o Estatuto da Advocacia no Brasil, bem como a continuação do instituto frente ao atual artigo 114 da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 45/2004, que aumentou a competência da Justiça Laboral, e ainda, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho com a criação da súmula nº 425 que restringiu a amplitude do direito das partes demandarem na Justiça do Trabalho sem intermédio de advogado apenas até a interposição de Recurso Ordinário perante o seu correspondente Tribunal Regional do Trabalho.

O terceiro capítulo trata das vantagens e desvantagens trazidas com a implantação do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho, e de que forma a parte hipossuficiente pode ser prejudicada no efetivo Acesso à Justiça quando se utilizar do instituto do *jus postulandi* no PJe-JT.

Por fim, o quarto capítulo pretende fazer uma confrontação entre o princípio do Acesso à Justiça e o instituto do *jus postulandi*, com uma reflexão sobre a importância do advogado nas ações trabalhistas, além de trazer comentários sobre a possibilidade de extinção do instituto no Brasil.

Nesse diapasão, o presente trabalho acadêmico foi elaborado através de estudo bibliográfico em livros, artigos e pesquisa jurisprudencial sobre o tema, apontando os principais questionamentos trazidos por renomados doutrinadores e também os conflitos existentes em nossa legislação vigente, pois, estas discussões podem proporcionar o fim do *jus postulandi* nas ações trabalhistas no Brasil.

2. AS RESOLUÇÕES DAS LIDES E O PROCESSO JUDICIAL

A tutela jurisdicional não consiste no único meio para solução dos conflitos existentes.

Nas lições de Dinamarco (2003, p.118-119 apud CAVALCANTE, 2013) temos que:

[...] melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.

Os procedimentos não jurisdicionais de solução de conflitos são os que comumente são denominados como meios alternativos de pacificação social ou equivalentes jurisdicionais. Porém, essas formas alternativas são caracterizadas por não serem dotadas de definitividade, ou seja, ainda assim se submetem ao controle do judiciário. No entanto, esses meios alternativos também se caracterizam por serem mais céleres, devido ao menor formalismo que exigem em relação ao processo comum, bem como em relação ao baixo custo se comparados com os processos jurisdicionais que são elevados. Essas características têm contribuído para uma maior valorização dos meios alternativos de solução dos conflitos.

Nas lições de Didier Jr. (2015, p.164):

Equivalentes jurisdicionais são as formas não-jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas. Todas essas formas de solução de conflitos não são definitivas, pois podem ser submetidas ao controle jurisdicional.

Para Carreira Alvim (2012, p.07):

Surgindo um conflito entre dois interesses contrapostos, pode acontecer que seja resolvido por obra dos próprios litigantes ou mediante a decisão imperativa de um terceiro, tendo-se, no primeiro caso, uma solução parcial do conflito, por obra das próprias partes, e, no segundo, uma solução imparcial do conflito, por ato de um terceiro, que não é parte. São formas parciais de resolução dos conflitos a autodefesa e a autocomposição, e forma imparcial, o processo, sendo estas três possíveis desembocaduras de um litígio.

Sobre a autotutela (ou autodefesa) e autocomposição, também Didier Jr. (2015, p. 164) as conceitua:

Autotutela: Trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O “juiz da causa” é uma das partes. Trata-se de solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados. É conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for o Estado).

Autocomposição: É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É uma solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

Antes de adentrarmos na análise do processo propriamente dito, necessária se faz a conceituação de jurisdição, que nas lições de Grinover, Cintra e Dinamarco (2012, p.155):

[...] é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

O processo é imprescindível à função jurisdicional exercida com objetivo de solucionar conflitos e promover justiça mediante a atuação do Estado para a realização da vontade concreta da lei.

Podemos dizer que o processo judicial é um instrumento especial que utilizamos para a solução das lides apresentadas pelos jurisdicionados, advindas de relações estabelecidas em âmbito social, político, econômico e cultural.

Elpídio Donizetti (2012, p.72) conceitua processo como:

[...] do ponto de vista intrínseco, é a relação jurídica que se estabelece entre autor, juízo e réu, com vistas ao accertamento, certificação, realização ou acautelamento do direito substancial subjacente; sob a perspectiva extrínseca, é o meio, o método ou o instrumento para definição, realização ou acautelamento de direitos materiais.

O processo é compreendido como uma entidade complexa que tem no procedimento uma de suas extensões. O procedimento seria a coordenação do processo, ou seja, é constituído pelo conjunto de atos processuais interligados que objetivam um provimento jurisdicional final.

Para Grinover, Cintra e Dinamarco (2012, p.310), existe uma diferença conceitual entre processo, procedimento e autos:

[...] procedimento é o mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; em um só processo pode haver mais de um procedimento (p. ex., procedimentos em primeiro e segundo graus). Autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento; não se deve falar, p. ex., em fases do processo, mas do procedimento; nem em consultar o processo mas os autos.

O processo tem que ser entendido como o mecanismo em que a parte pode se utilizar para que haja um pronunciamento por parte do Estado quando houver um direito seu desrespeitado por outra parte adversa, provocando um provimento jurisdicional final sobre a contenda.

O objetivo principal do processo é a prestação jurisdicional, ou seja, é procurar solucionar os conflitos existentes da melhor maneira possível, restabelecendo se não totalmente o *status quo ante*, mas ao menos minimizando ao extremo os prejuízos sofridos com o direito violado, assim possibilitando que o Estado possa obter um maior controle sobre os conflitos da sociedade.

Correia (2009, p.67) assevera que:

A relação jurídico-processual é complexa e dinâmica, compreendendo uma série extensa de direitos, deveres, ônus, faculdades, poderes e obrigações, onde até a prolação da decisão final, haverá uma constante mutabilidade dos sujeitos no que concerne aos vínculos estabelecidos.

Analisando-se o processo sob o prisma da efetividade, temos que, se o Estado não possibilita que a solução dos conflitos seja realizada pela autotutela, ou seja, que a justiça seja feita pelas próprias mãos, terá que proporcionar um acesso à justiça de forma qualificada, equacionando os conflitos de uma forma justa, que traga a satisfação de um direito material violado, através da tutela jurisdicional, para que a vontade das partes seja substituída pela vontade estatal, para assim haver a consecução do objetivo de pacificação social.

Como bem afirma Grinover, Cintra e Dinamarco (2012, p.33):

[...] hoje, prevalecendo as ideias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça.

Importante também se faz trazer o conceito e as principais características da Arbitragem, que para Didier Jr. (2015, p.169-170):

É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, heterocomposição.

[...]

Eis algumas características da arbitragem no direito brasileiro:

- a) Há possibilidade de escolha da norma de direito material a ser aplicada: as partes podem escolher qual a regra a ser aplicável, podendo ainda convencionar que o julgamento se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio;
- b) Os árbitros têm o *status* de juiz de direito e de fato, sendo equiparados aos servidores públicos para efeitos penais;
- c) Desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral, que produz efeitos imediatamente;
- d) A sentença arbitral é título executivo judicial: o árbitro pode decidir, mas não tem poder para tomar nenhuma providência executiva;
- e) Possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior.

3. O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*.

Ao discorrer sobre o *Jus Postulandi*, inicialmente, é de fundamental importância a delimitação do seu conceito. Este consiste na faculdade conferida por lei às partes para que postulem perante as instâncias judiciárias sem a assistência de um advogado.

Para Martins (2013, p. 193):

No processo do trabalho, *jus postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em Juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.

Segundo Bezerra Leite (2013, p. 452):

Capacidade postulatória, também chamada de *jus postulandi*, é a capacidade para postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais.

Quanto à origem do instituto, antes de tudo, fica a ressalva de que não será feita uma busca das raízes do instituto ao infinito, mas sim uma análise geral, de maneira que uma regressão tão remota levaria a uma fase cujas condições totalmente diversas ensejariam a uma difícil comparação com a realidade atual. Dessa forma, far-se-á, inicialmente, uma abordagem geral da origem do instituto no cenário mundial até o seu surgimento no Brasil.

No âmbito geral, o *jus postulandi* tem suas origens na Antiguidade Clássica. Na Grécia Antiga, mais precisamente em Atenas, a capacidade de postular dava-se por meio dos tribunais populares, onde era permitido ao indivíduo ingressar com ações ou defender seus direitos. À parte cabia o ônus de realizar a prova quanto à existência do direito, bem como do fato. Vale ressaltar que nos casos de litigância temerária, podiam-se aplicar sanções.

Durante este período, não existia nenhuma espécie de representante processual, surgindo a figura do advogado apenas em Roma. No entanto, mesmo com a presença deste, a parte podia escolher se queria ou não ser representada e caso optasse pela representação, não assumia qualquer encargo financeiro, sendo a atividade da advocacia gratuita. Havia também os denominados *advocati*, os quais eram contratados para lidar com questões privadas ou de interesse público. Estes, porém, diferentemente, cobravam pela sua atividade.

Impende transcrever as lições de Fernando Silva (2007, p.17) acerca do direito de litigar sem advogado em Roma:

O *jus postulandi* pertencia, em Roma, inicialmente aos próprios titulares do direito material, e somente em um momento histórico posterior, por interpretação extensiva do conceito original, e subordinado à vontade da parte, obteve capacidade postulatória um terceiro, chamado a auxiliar o litigante: Era o advogado, literalmente “alguém chamado para ficar ao lado de outrem” que, no caso, era a parte.

Como sabido, o direito brasileiro sofreu forte influência da legislação portuguesa, tendo em vista a colonização do Brasil por Portugal. Este, por sua vez, adquiriu características dos ordenamentos greco-romanos. Assim, diante dessa influência reflexa, pode-se afirmar que, indiretamente, o *jus postulandi* aqui no Brasil tem suas raízes históricas na Antiguidade Clássica. No entanto, como afirmado acima, não haverá um aprofundamento na análise da origem do instituto nesse período, passando-se à idade contemporânea, mais próxima da realidade atual.

No Brasil, várias mudanças sociais foram implementadas durante a década de 30, na chamada Era Vargas. Em 1932 foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, a fim de dirimir os dissídios individuais do trabalho, enquanto as Comissões Mistas de Conciliação foram instituídas para tratar dos conflitos coletivos. Conforme o artigo 122 da Carta Magna de 1934, a Justiça do trabalho, portanto, não era independente, estando atrelada ao Poder Executivo. Tais órgãos não possuíam, pois, autonomia administrativa ou jurisdicional, uma vez que se encontravam vinculados ao Ministério do Trabalho e Comércio.

É nessa conjuntura que surge o *jus postulandi* no direito pátrio, através do Decreto nº 1.237 instituído pelo então presidente Getúlio Vargas, no dia 2 de maio de 1939. Nos termos do artigo 42 desse diploma legal, “[...]o reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados”.

Em seguida, no dia 12 de dezembro de 1940, com o Decreto-Lei nº 6.596, a livre capacidade postulatória das partes foi ratificada no artigo 90, o qual dispunha: “Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Vale ressaltar que apenas os empregados sindicalizados podiam propor ação perante as Juntas, por isso muitos autores chegaram a acreditar que o instituto teria sido criado como uma forma de incentivar os trabalhadores à sindicalização, pois os demais não tinham o direito ao uso do *Jus Postulandi* e deviam levar a suas demandas para serem apreciadas pela Justiça Comum, procedimento que era muito mais complexo. Posteriormente, tal obrigatoriedade foi abolida pelo Supremo, por considerá-la discriminatória.

Por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em primeiro de Maio de 1943 reuniu as leis esparsas existentes na época a respeito do direito e processo do trabalho e manteve o *Jus Postulandi*, sendo este previsto no artigo 791, o qual dispõe que: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. E também no artigo 839: “A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho”.

Cabe ressaltar que a Justiça do Trabalho, quando da sua criação (inaugurada em todo o país no dia 01 de maio de 1941 e inserida no Poder Judiciário com a Constituição de 1946), lidava com matérias bastante simples, tais como anotações de carteira, indenização por despedida injusta, férias, horas extras, etc. Dessa maneira, considerando a simplicidade do sistema processual nesse período, as reclamações eram formuladas verbalmente perante o Distribuidor, o qual, reduzia-as a termo e fornecia à parte um recibo constando o nome do reclamante e do reclamado, data da distribuição, o objeto e o juízo a que foi distribuída a reclamação, sem a necessidade de assistência de um advogado.

Assim, temos que o *jus postulandi* no campo da Justiça Laboral realiza-se através de um mecanismo especial que permite às partes ingressarem com uma reclamação trabalhista, sem que estejam acompanhados obrigatoriamente por seu respectivo representante/advogado. Ou seja, é a faculdade que têm as partes de demandar ou defender-se em juízo carentes da intermediação de profissional legalmente habilitado para tanto, o advogado.

É uma característica que, em que pese não ser exclusiva, é peculiar do processo do trabalho, fugindo à regra geral do processo civil, segundo a qual, as

partes, em juízo, não podem requerer pessoalmente seus direitos, devendo fazê-los através de advogado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 36, exige que a parte esteja representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Entretanto, este mesmo dispositivo apresenta duas hipóteses que permitem a atuação do indivíduo em causa própria, desde que ele tenha habilitação legal ou, não a tendo, em caso de inexistência de advogado na comarca onde o processo terá seu curso, ou, existindo, haja recusa ou impedimento por parte deste.

Como exceção à regra apresentada acima, existem casos em que o cidadão poderá ingressar no judiciário sem a representação do advogado, mesmo sem habilitação legal. É o que ocorre na seara trabalhista (art. 791, CLT); nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, desde que as causas não excedam até sessenta salários mínimos (artigo 3º, Lei 10.259/2001); bem como nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito estadual, nas causas de até 20 salários mínimos (art. 9º, Lei 9099/95), nos processos de declaração judicial da nacionalidade brasileira (art. 6º, Lei 6015/73), no habeas corpus (art. 654, CPP), na reclamação de alimentos (art. 2º, Lei 5478/68), dentre outras hipóteses.

Sobreleva registrar, por oportuno, que o instituto foi consagrado como princípio no Processo do Trabalho, conferindo ao empregado ou empregador a faculdade de pleitear seu respectivo direito, executando de forma pessoal os atos necessários e autorizados para a realização do direito de ação. Dessa maneira, caso prefira, a parte comparecerá ao setor de atermação na Justiça do Trabalho, onde um servidor ouvirá suas pretensões, reduzindo-as a termo, passando este a servir como petição inicial.

Como dito acima, o instituto do *jus postulandi* não é uma exclusividade do processo laboral, mas é no Direito Processual do Trabalho que ele tem uma divergência maior na doutrina atual, levando-se em conta a complexidade social que atinge por interferir no direito de acesso ao judiciário por pessoas hipossuficientes, que buscam o judiciário para tentar satisfazer seus direitos que foram afastados de forma temporária e ilegal por uma outra parte que presumivelmente naquele momento específico poderá gozar de uma situação econômica privilegiada.

Conforme Schiavi (2015, p. 327-328):

Sempre foi polêmica a questão do *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de

viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível à parte postular sem advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória.

Para o exercício do *jus postulandi*, convém apontar os pressupostos processuais relativos às partes, quais sejam: capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória. Terá capacidade para ser parte em uma ação judicial toda pessoa, física ou jurídica, que detenha a capacidade de direito, isto é, a aptidão para obter direitos e assumir obrigações. Já a capacidade processual, conhecida como capacidade de estar em juízo, somente tem a pessoa que estiver no exercício dos seus direitos. O indivíduo que não se encontre em pleno uso de seus direitos, apesar de poder ser parte em um processo, terá que estar representado ou assistido em juízo.

Segundo Bezerra Leite (2013, p. 450):

[...] todo ser humano tem capacidade de ser parte, independentemente de sua idade ou condição psíquica ou mental, seja para propor ação, seja para defender-se. É, pois, um direito universal conferido a toda pessoa humana.

[...]

A capacidade processual, ou capacidade de estar em juízo, é outorgada pelo direito positivo às pessoas que possuem a capacidade civil (art. 7º do CPC).

Por fim, a capacidade postulatória é aquela atribuída aos advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, a qual consiste na aptidão para praticar atos postulatórios, requerer em juízo, peticionar ao judiciário, etc.

Carrion (2015, p. 726-727) faz uma correlação com essas três espécies de capacidades:

A capacidade de estar em juízo não se confunde com a de ser parte nem com a de postular em juízo. Esta última consiste na faculdade de requerer pessoalmente e praticar os atos processuais, que no processo civil normalmente cabe aos advogados com mandato. A segunda, de ser parte, consiste em ser sujeito de direitos e obrigações; possuem-na as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, como é o caso de maior de idade ou mesmo do menor e até o nascituro. Esses dois últimos, entretanto, não podem exercer seus direitos por si, exatamente porque lhes falta a primeira, a capacidade de estar em juízo, que é a capacidade processual, a *legitimatío ad processum*, capacidade de exercício, ou de fato; não tem o menor de 18 anos, que deve estar assistido por seu responsável legal, nem o louco, interditado ou não, nem aquele que, por doença, acidente ou

outra incapacidade física esteja impossibilitado de agir conscientemente ou expressar sua vontade. Depoimento pessoal do menor. Menor testemunha. Empregado representado ou substituído pelo sindicato.

Como se vê nos três pressupostos, apesar das expressões ligadas ao mesmo gênero, diferem-se bastante. A primeira consiste em ser sujeito de direitos e obrigações, a segunda refere-se à capacidade processual, a *legitimatío ad processum* e a última, como visto, a faculdade de requerer pessoalmente e praticar atos processuais.

Assim, em síntese, uma criança, por exemplo, possui capacidade de ser parte, mas não tem capacidade processual, pois pode fazer parte de uma relação jurídica, porém não possui a capacidade para praticar os atos processuais por si só sem ser representada. E, por sua vez, necessita também da assistência de um advogado, o qual possui a capacidade postulatória.

Sobre o assunto, parte da doutrina acredita que o *Jus Postulandi* e a capacidade postulatória possuem noções distintas. Em compensação, há quem não veja distinção alguma. Preleciona de forma quase sinônima o ilustre doutrinador Bezerra Leite (2013, p. 452):

Capacidade postulatória, também chamada de *jus postulandi*, é a capacidade para postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais.

[...]

Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representados por advogado.

Nessa mesma esteira de entendimento, encontra-se Areosa (2009, p.287), segundo o qual: “[...] o *jus postulandi* é um instituto mediante o qual a parte adquire capacidade para postular”.

Já Martins (2013, p.193) entende que as noções da capacidade postulatória e o *jus postulandi* não se confundem, “a primeira referindo-se ao sujeito, enquanto a segunda, ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo”, sendo àquela própria dos advogados legalmente habilitados.

É de bom alvitre esclarecer que embora o *jus postulandi* faculte às partes o direito de postular em juízo, isso não quer dizer que elas possuam capacidade postulatória para todo e qualquer processo, pois ele apenas dispensa a exigência de

profissional habilitado em determinados casos, dentre estes como ocorre na Justiça do Trabalho, conforme será apresentado no decorrer dos próximos capítulos deste estudo.

3.1 AS LIMITAÇÕES DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 791 da CLT, *in verbis*: “Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Porém, na Justiça Laboral, o instituto só poderá ser exercido nas relações de emprego, ou seja, devem ser observados os requisitos encartados nos Arts. 2º e 3º, da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Segundo Ricardo Resende (2013, p. 64), seis são os requisitos que caracterizam a relação de emprego:

- a) trabalho prestado por pessoa física;
- b) personalidade (*intuitu personae* do empregado em relação ao empregador);
- c) não eventualidade (trabalha de forma repetida);
- d) onerosidade (remuneração dos serviços);
- e) subordinação (diferenciador da relação de emprego e de trabalho);
- f) alteridade (os riscos da atividade são do empregador).

Nas relações de trabalho restantes, as partes são obrigadas a constituírem um advogado com inscrição regular junto à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Pode-se dizer que a relação de trabalho é um gênero, que tem como uma de suas espécies a relação de emprego. Assim, a relação de emprego diz respeito a apenas uma das modalidades da relação de trabalho, e sempre ocorrerá quando preenchidos os requisitos legais estampados nos arts. 2º e 3º da CLT, conforme acima mencionados.

Assim, também se posiciona Renato Saraiva (2011, p. 39):

[...] o *jus postulandi* da parte é restrito às ações que envolvam relação de emprego, não se aplicando às demandas referentes à relação de trabalho distintas da relação empregatícia. Logo, em caso de ação trabalhista ligada à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados, a elas não se aplicando o art. 791 da CLT, restrito a empregados e empregadores.

Apesar de a Emenda Constitucional nº 45/2004 ter aumentado a competência da Justiça do Trabalho, o instituto ainda mantém-se restrito às relações de emprego.

Neste sentido, Bezerra Leite (2013, p. 455):

Vale dizer, se os sujeitos da lide não forem empregado ou empregador, não poderão, em linha de princípio, exercer o *jus postulandi*. Logo, para as ações trabalhistas não oriundas da relação de emprego a representação das partes por advogado, passará a ser obrigatória.

A lei, ao conceder a capacidade postulatória somente na relação de emprego, certamente teve como fundamento a maior hipossuficiência financeira das partes, principalmente o reclamante.

Da análise do caput do artigo 791, a indagação feita refere-se ao significado da expressão “até o final”, ou seja, se o *jus postulandi* poderia ser exercido em todos os graus de jurisdição da Justiça do Trabalho: Varas, Tribunais Regionais e o Tribunal Superior.

Doutrina e jurisprudência divergiam-se quanto a este entendimento. Alguns defendiam a tese de que o uso do instituto podia ser esgotado em todas as instâncias.

No entanto, conforme o entendimento recente do Colendo TST, por meio da Súmula n. 425, a utilização do *jus postulandi* não é absoluta. Empregador e empregado só poderão fazer uso da capacidade postulatória de forma restrita aos juízos de primeiro e segundo graus:

Súmula 425: *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE (Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04..2010 e 03 e 04.05.2010). O *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às varas do trabalho e aos tribunais regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Do verbete sumular aprovado pelo TST, vê-se que o instituto postulatório, na Justiça Laboral, limita-se às instâncias ordinárias, ou seja, “às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”. Vale frisar também que, no caso de eventual recurso em

matéria trabalhista ao Supremo Tribunal Federal, também é indispensável a assistência da defesa técnica, uma vez que se esgota a jurisdição trabalhista.

Dessa forma, na hipótese de a parte se deparar com alguma situação em que a decisão judicial contrarie dispositivo constitucional, por exemplo, e deseje interpor recurso extraordinário para o Supremo, deverá este ser subscrito por advogado, do contrário, o recurso será negado. O mesmo ocorrerá nos recursos encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça ou para o próprio TST.

Alguns autores entendem que essa restrição violaria a literalidade do artigo 791 da CLT, dentre eles Bezerra Leite (2013, p.453), segundo ele:

Como se vê, esta nova súmula restringe o *jus postulandi* das partes à instância ordinária (Varas e TRTs), o que a nosso ver, viola a literalidade do art. 791 da CLT [...]. Ora, o TST é órgão que compõe a Justiça do Trabalho e a novel súmula implica cerceio ao direito fundamental de acesso efetivo do cidadão a todos os graus da jurisdição deste ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro.

Outros chegam a afirmar que o enunciado da súmula comprova a falibilidade do instituto. Assim diz Carrion (2015, p.717):

A nova súmula do TST, tenta de certa forma ajudar a parte, diminuir a armadilha que ela mesma se faz ao tentar agir nos processos sem a ajuda de um profissional, colocando uma barreira ao *jus postulandi* no TST.

Seguindo o mesmo entendimento da Súmula n. 425, em 2009, o TST já havia se manifestado em incidente de uniformização de jurisprudência, sobre a indispensabilidade do advogado em determinadas ações:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. -*JUS POSTULANDI*- PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça. 2. Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz. 3. O *jus postulandi* das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária. 4. Inadmissível recurso de embargos dirigido à SDI do TST se firmado pela própria parte sem que disponha de capacidade postulatória para pleitear em juízo em causa própria. (E-AIRR e RR 85581/03-900.02.00-5).

Fácil entender o porquê da restrição quanto ao alcance do instituto e a indispensabilidade de um profissional habilitado na esfera recursal, tendo em vista a complexidade e a exigência de conhecimento das normas e técnicas de interpretação do direito material e processual do trabalho. Realmente, com a chegada do recurso ao TST, não mais estarão em discussão os fatos e provas da ação, mas sim questões técnico-jurídicas do processo, direitos, divergência da interpretação legal.

No que concerne à limitação feita à ação rescisória e ao mandado de segurança, também não é difícil vislumbrar os importunos e gravames trazidos às próprias partes e à administração da Justiça, vez que estas são demandas regulamentadas por legislações especiais, as quais não seriam do conhecimento jurídico da parte.

A reforma do Judiciário, através da promulgação da EC 45/2004, trouxe várias inovações na Justiça do Trabalho, o que veio a fomentar ainda mais o questionamento da viabilidade ou não do *Jus Postulandi*. A falácia de que o processo do trabalho é pouco complexo é deixada de lado e dá lugar a um enorme volume de demandas, as quais dificilmente a parte leiga conseguiria levar adiante sozinha.

O artigo 114 da CFB/88, que trata da competência dessa especializada passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada, sendo que toda e qualquer relação de trabalho, com exceção da estatutária, passou a ser apreciada por ela e não apenas as relações de emprego. A relação de trabalho é gênero e diz respeito a qualquer prestação de serviço, seja de um empregado, trabalhador autônomo (prestação de serviços, empreitada, mandato, entre outras) ou eventual; enquanto a relação de emprego é espécie e regula apenas o trabalho existente entre empregado e empregador, desde que preenchidos os requisitos do vínculo empregatício.

Como já repisado, o *jus postulandi* pessoal é faculdade conferida apenas aos empregados e empregadores, portanto quando a relação for de trabalho e não de emprego, as partes devem ser assistidas por advogado legalmente habilitado, conforme o artigo 791 da CLT.

Diante da inovação, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa (IN) nº 27 regulando as normas procedimentais relativas às ações que foram subjugadas à competência da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Assim dispõem os artigos 1º; 3º, §3º e 5º da Instrução Normativa:

Art. 1º *As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento”.*

Art.3º *Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.*

§ 3º *Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.*

Art. 5º *Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*

Apesar do artigo 5º dispor sobre honorários advocatícios, é clara a importância de mencioná-lo, pois se nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, vê-se que a presença do advogado nestas ações é indispensável.

Neste sentido, transcreveu Bezerra Leite (2013, p.455):

Ora, se para fins de pagamento de custas e honorários advocatícios nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência recíproca inerente ao processo civil, então a presença do advogado torna-se obrigatória em tais demandas, pois

o “dever de pagar honorários pela mera sucumbência” pressupõe a presença do advogado, já que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado (EOAB, art. 23).

Nessa esteira, as críticas aumentaram no sentido de que a não concessão do *jus postulandi* aos trabalhadores (não empregados) seria uma ofensa ao princípio da isonomia, o que motivou em 2007 a aprovação do Enunciado 67 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

JUS POSTULANDI. ART. 791 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no artigo 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho.

O enunciado propõe uma interpretação extensiva do dispositivo legal, de maneira que o *jus postulandi* alcançaria também os sujeitos da relação de trabalho, entretanto esse entendimento está longe de ser pacificado. Renato Saraiva (2011, p. 39) posicionou-se quanto ao tema desta forma:

Por último, frise-se que, após a EC 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer lide envolvendo relação de trabalho (art. 114 da CF/1988), entendemos que o *Jus Postulandi* da parte é restrito às ações que envolvam relação de emprego, não se aplicando às demandas referentes à relação de trabalho distintas da relação empregatícia.

Em contrapartida, outro é o entendimento do processualista Bezerra Leite (2013, p. 456):

É preciso, pois, uma revisão urgente da Súmula n.219 do TST, para adequá-la às hipóteses de cabimento de honorários advocatícios pela mera sucumbência nas ações não oriundas da relação de emprego, independentemente das hipóteses contempladas nos arts. 14 *et seq.* Da Lei n. 5584/1970.

[...]

Além disso, não é recomendável olvidar o escopo precípua do processo do trabalho como instrumento da realização do direito material do trabalho, seja em relação ao trabalhador avulso, pela sua equiparação constitucional ao empregado (CF, art. 7º, XXXIV), seja em relação ao operário ou artífice das pequenas empreitadas, por razões humanitárias, históricas e de política judiciária que justificam a sua inclusão social e o seu amplo direito de acesso à Justiça Especializada.

Assim, é certo que não há pacificação quanto à amplitude da aplicação do instituto processual que objetiva, em tese, desburocratizar o acesso do jurisdicionado à justiça laboral.

4. A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO *JUS POSTULANDI*

Com o objetivo principal de tornar a realização da prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, os recursos da informática invadiram o Poder Judiciário. A Lei 11.419, de 19.12.2006, que entrou em vigor no dia 20 de março de 2007, foi a responsável por disciplinar a informatização do processo judicial e alterar vários dispositivos no Código de Processo Civil, por exemplo o leilão e a penhora (BACENJUD) online.

Muito antes, outras normas já tratavam sobre o uso de meios não tradicionais para prática de certos atos processuais. A primeira delas foi a Lei do Inquilinato. Esta autorizava o uso de telex ou do fac-símile para proceder à citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual.

Por sua vez, a Lei 9.800/1999 permitiu às partes litigantes de um processo a utilização de um sistema de transferência de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a produção de atos processuais que dependam de petição escrita, conforme seu artigo primeiro. Enquanto nos Juizados Federais, a Lei nº 10.259/2001 foi mais incisiva e possibilitou aos Tribunais a sistematização do serviço de intimação das partes e de recebimento de petições por meio eletrônico.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei 11.419/2006 foi regulamentada pela Instrução Normativa TST n. 30/2007, sendo que o PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho) teve início em 2011, na Vara do Trabalho de Navegantes, em Santa Catarina.

Através da parceria entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho foi editada a Resolução número 94, de 23 de março de 2012, a qual normatizou o processo eletrônico nesta especializada, estabelecendo parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

Referida resolução levou em consideração: as orientações contidas na Lei n.º 11.419/2006; as vantagens advindas da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como recurso de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional; a indispensabilidade do controle e racionamento da utilização dos recursos orçamentários pelos Tribunais Regionais do Trabalho; dentre outros aspectos.

O Processo eletrônico veio em substituição ao processo físico tradicional que conhecemos. É a modernização/informatização do Judiciário, trazendo consigo a automatização de passos que sem ele eram feitos de forma manual pelas pessoas, como a juntada de petições, guarda e envio de processos às instâncias superiores, entre outros. Dessa forma, além de proporcionar mais celeridade à marcha processual, a virtualização processual contribuiu para eliminar o uso do papel, diminuindo, assim, os gastos públicos com certos recursos e, principalmente, preservando o meio ambiente. Outra vantagem vislumbrada com a adoção desse sistema é que o usuário pode consultar o processo, digitalizar documentos a qualquer hora do dia, sem precisar se deslocar à unidade judiciária. Ainda é possível que os advogados das duas partes acessem os autos concomitantemente.

É de bom alvitre colacionar o posicionamento do processualista Mizael Montenegro Filho (2007, p. 301) sobre o tema:

Em plena era da informatização, é inadmissível que o Poder Judiciário não utilize as ferramentas eletrônicas para reduzir o tempo de duração do processo, além de oferecer maior conforto aos protagonistas do embate (no mínimo) deferindo-lhes a possibilidade de protocolarem petições através da internet. Em parte da Federação, os computadores ainda são utilizados apenas como máquinas de escrever, com evidente subutilização de recursos. Entendemos que os processos poderiam ser sistematizados de forma eletrônica, permitindo a consulta por meio do computador, via internet, através da qual os advogados e as partes teriam acesso a todos os atos processuais a partir da petição inicial, procedendo com a leitura das manifestações escritas nas suas residências e em ambientes de trabalho. Essa técnica permitia uma menor frequência dos advogados e das partes aos fóruns do país, e, conseqüentemente disponibilizaria maior tempo para a plena aplicação do princípio da publicidade, deferindo aos protagonistas do processo a prerrogativa de conhecer de todos os termos da demanda, em sua plenitude.

Em que pese os inúmeros elementos positivos para a implantação e manutenção do processo eletrônico em nossa Ordem Jurídica, existem também alguns itens negativos que merecem certa reflexão.

Como é um programa de computador, o PJe-JT está suscetível à falhas, assim como os softwares convencionais de computadores. As falhas que ocorrem com mais constância são aquelas referentes ao bloqueio do sistema ou sua disponibilidade, ou seja, existem alguns momentos em que os usuários que estão trabalhando no sistema PJe não conseguem ter acesso aos links que lhes são de interesse como, enviar petições e documentos, visualizar peças processuais, fazer o

login no sistema, entre outras disfunções que obstam o operador do direito de se movimentar dentro do programa para que se possa ter a satisfação de uma marcha processual de acordo com as expectativas.

Tomadas essas breves notas acerca da evolução legislativa do processo eletrônico, suas vantagens e desvantagens, cabe agora entrar no cerne da questão: Como fica a parte optante pelo *jus postulandi* diante de tal sistemática inovadora, tendo em vista que para ter acesso ao PJe-JT o usuário precisa obter um certificado digital e realizar o cadastramento prévio no Poder Judiciário?

Para isso, faz-se necessário retomar a resolução nº 94/2012, a qual dispõe no parágrafo único, do seu artigo 5º:

“No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.”

Como se vê, o instituto do *jus postulandi*, por ora, ainda não foi revogado com a implantação do processo eletrônico. Mais à frente, o parágrafo primeiro do artigo 12, novamente, faz menção ao instituto:

“Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.”

Se for realizada uma análise superficial do artigo supratranscrito, constata-se que o instituto do *Jus Postulandi* na Justiça Laboral não sofreu alteração com a implantação do Sistema PJe. Porém, na realidade o que hoje já se percebe é uma minoração do instituto, pela dificuldade que existe de haver um servidor na Vara ou outro setor competente que esteja desocupado de forma que possibilite a redução a termo das manifestações processuais das partes, o que ainda irá se intensificar devido à necessidade de digitalização das peças processuais que forem apresentadas.

Expostas algumas reflexões sobre o que se trata do processo judicial eletrônico dentro da Justiça laboral, passemos a falar sobre o assunto que é um dos principais objetivos do presente trabalho, qual seja, os reflexos que o PJe-JT trará para o acesso à justiça através do *jus postulandi*.

O acesso à justiça é um direito fundamental, principal salvaguarda que uma pessoa pode ter para fazer valer os seus direitos.

Nas lições de Cappelletti e Garth (1988, p.08 apud Oliveira, 2014):

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Ainda conforme os renomados doutrinadores acima citados (1988, p.12 apud Oliveira, 2014):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Há de se ter certeza que acesso à justiça jamais quer dizer mero ingresso do processo, pois, a fim de que efetivamente haja o acesso à justiça, é imprescindível que esse acesso seja realizado de forma que o indivíduo seja possibilitado a reclamar ou a se defender satisfatoriamente.

Para Bedaque (2003, p.71 apud Oliveira, 2014):

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, justo.

Complementando esse pensamento, Dinamarco (2004, p. 114-115 apud Oliveira, 2014) traz à baila a sua manifestação citando Kazuo Watanabe, e assevera que:

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.

Todavia, a realidade das relações jurídicas processuais trabalhistas alterou-se de forma considerável. As lides tornaram-se cada vez mais complexas quanto ao número de pedidos e aos muitos fatos e fundamentos que os amparam. As ações trabalhistas, no atual contexto, são tão ou mais complexas que as lides de natureza cível ou criminal, até porque quase sempre são feitas de vários pedidos.

Como bem menciona Schiavi (2015, p.329):

[...] pensamos que o empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real à Justiça do Trabalho, e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje, a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado, diante da complexidade das matérias que envolvem os cotidianos do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador quanto do tomador de serviços, à Justiça.

Os usuários da justiça que não têm condições de custear as despesas decorrentes da contratação de advogado particular não conseguem dispor da assistência gratuita na Justiça do Trabalho, a qual incumbe às Defensorias Públicas nos outros ramos do Poder Judiciário. Precisam postular em causa própria, o que não se afigura saída digna no que diz respeito ao acesso à justiça, especialmente após a implantação do processo judicial eletrônico.

Como bem afirma GONÇALVES (2011, p.46):

A dependência de certificado digital, de computadores, de digitalizadoras, de *internet* e de conhecimento básico em informática, notadamente no processo do trabalho eletrônico, pode mitigar o acesso à justiça pelos hipossuficientes ao invés de ampliá-lo .

A situação ainda é dificultada pela baixíssima instrução dos jurisdicionados. Na Justiça do Trabalho, em sua maioria, os seus usuários são trabalhadores com baixo grau de escolaridade, que atuam no campo de trabalho por meio da força braçal ou de conhecimentos técnicos pouco especializados, dos quais muitos nem sabem assinar o próprio nome. Há, dessa forma, o risco de se aumentar a exclusão desses trabalhadores no acesso à justiça, que são marginalizados econômico, cultural e socialmente.

Como ainda explica Gonçalves (2011, p. 46):

[...] é a exclusão digital do pobre e do miserável, que para além do econômico, do histórico e do social, está frente a mundo fechado de possibilidades. A exclusão digital relacionada à educação é um

problema social e não tecnológico. Se o contexto educacional, formal e informal, exclui, interdita e afasta a compreensão da complexidade das relações sociais não há como se atribuir à tecnologia a condição de resgate do que se perdeu anteriormente. A tecnologia pressupõe conhecimentos histórica e culturalmente acumulados, que devem ser distribuídos dentro de um contexto social. Se o contexto social for de contínua exclusão dos meios tecnológicos e de suas complexidades, não há modo de se distribuir o conhecimento sobre eles entre todos. Assim, não há como se incluir aquele que não conhece ou não tem ideia do que seja computador, pois tal instrumento lhe é indiferente ou irrelevante.

A solução jurídica para reduzir as péssimas consequências com as dificuldades para o acesso à justiça decorrentes do processo judicial eletrônico parece ser a mesma cabível antes de seu advento: extinguir o instituto do *jus postulandi*, instituir a condenação em honorários de sucumbência e promover a assistência jurídica gratuita para os hipossuficientes quem não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus dependentes. Em vez de afastar as mazelas da dificuldade de acesso à justiça pelo trabalhador necessitado, há o risco de se ampliar essa sofrível situação com o processo trabalhista eletrônico. O *jus postulandi*, que já constituía instituto falho, passa a ser, com o PJe-JT, figura que acarreta o desequilíbrio entre os envolvidos no litígio, clamando pela sua supressão.

5. A INDISPENSABILIDADE DA ADVOCACIA NA JUSTIÇA TRABALHISTA COMO FORMA DE GARANTIR O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

O instituto do *jus postulandi* teve seu surgimento em uma época em que a Justiça do Trabalho não pertencia ao Poder Judiciário, mas sim vinculado ao Poder Executivo. Dessa maneira, sendo um órgão de esfera administrativa atrelado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não havia necessidade da assistência de um advogado. Ocorre que com o passar do tempo, viu-se como consequência natural dos novos conflitos políticos, econômicos e sociais, a necessidade da reunião da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, bem como de um aparelhamento jurídico mais adequado para a solução destes conflitos.

Para alguns, o *jus postulandi* na seara laboral fora instituído com o objetivo de amparar o empregado que, na maioria das vezes, não dispõe de condições financeiras para arcar com os ônus do processo judicial ou contratar um advogado. Para outros, essa não é uma justificativa plausível, haja vista que os sindicatos têm o dever de defender os interesses e direitos do trabalhador, além do mais é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita.

Na prática, porém, muitos são os obstáculos enfrentados pelos necessitados na busca pelo acesso à justiça. Além do mais, a simples garantia da possibilidade de ingresso em juízo não significa efetivo cumprimento do princípio constitucional do acesso ao judiciário.

A falta de conhecimento técnico adequado quando da utilização do *jus postulandi*, inevitavelmente, acaba por levar a parte ao insucesso na busca por uma solução em sua demanda. Assim, como um leigo conseguiria, por exemplo, contrarrazoar um recurso, obedecer aos prazos recursais ou ainda, no caso em que o Juízo extinguisse o processo, devido à prescrição, saberia ele lidar com as normas procedimentais?

Vale lembrar que o problema poderia ser até maior, tendo em vista a pretensão do reclamante, da qual na maioria das vezes visa o recebimento de verbas de caráter alimentar destinadas a atender as necessidades vitais básicas daquele. Assim o demandante, agindo pessoalmente, teria que lidar com a emoção, a raiva, carecendo dessa maneira de uma defesa mais persuasiva, serena e eficaz, própria do advogado.

O que poderia facilitar o acesso do empregado à Justiça estaria, na verdade, prejudicando-o. Bastamos imaginar um processo em que de um lado o empregador esteja assistido por um profissional especializado em causas trabalhistas, e do outro, o empregado, um completo desconhecedor do direito, utilizando-se do *jus postulandi*.

Isto posto, não existe dúvida de que a parte hipossuficiente não tem condições de postular pessoalmente em Juízo, sem a assistência de um profissional habilitado, uma ação de natureza complexa como a de um mandado de segurança, por exemplo. Porém, a pergunta que fica é se os demais atos processuais, aos quais a lei permite o *jus postulandi* ao indivíduo, são tão simples ao ponto de dispensar a representação de um advogado? Teria a parte o conhecimento técnico exigido para obter êxito? Pensamos que não.

Vale lembrar que o simples acesso ao julgamento, seja ele com ou sem a assistência do advogado, não significa garantia de pleno acesso à Justiça. O que tenta se buscar é o acesso a uma ordem jurídica justa e isso vai muito além de dar ao cidadão a possibilidade de se obter uma sentença. Conforme as lições do processualista civil Câmara (2010, p.108):

Há que se afirmar, porém, o que se entende por 'acesso à justiça', para que se torne clara a visão aqui manifestada do princípio do devido processo legal. Tal acesso, frise-se antes de mais nada, não pode ser tido como uma garantia formal, em que se afirmasse de forma hipócrita que todos podem demandar, provocando a atividade do judiciário, bastando para tal que se contrate um advogado e que se adiante as custas do processo. Tal garantia seria inútil, ineficaz e conseqüentemente uma falsa garantia. Deve-se entender a garantia do acesso à justiça como uma garantia de 'acesso à ordem jurídica justa' [...].

Nesse contexto, vê-se que o *jus postulandi* é uma garantia meramente formal, como meio de “camuflar” a falta de recursos financeiros que o indivíduo tem de ingressar com sua demanda, seria algo ineficaz. Mesmo porque não são apenas os obstáculos econômicos que a parte tem que enfrentar, acrescentem-se os obstáculos sociais, a falta de técnica para lidar com o andamento do processo, dentre outras situações já abordadas. Não basta, portanto, apenas permitir o acesso da parte ao Judiciário, mas sim propiciar meios para que a tutela jurisdicional seja efetivamente capaz de proteger os titulares de direitos.

A respeito da viabilidade do instituto, assim se manifestou o respeitado doutrinador Carrion (2015, p. 717):

Pelo texto da CLT, a parte está autorizada a agir pessoalmente, é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhes prepara, posto que, ou não é necessitado e poderia pagar, ou, sendo-o, teria direito à assistência judiciária gratuita e fácil da Lei 1.060/50 (e não à limitada da L.5.584/70).

Quando há carência de mecanismos que possibilitem a efetiva reivindicação dos direitos, a titularidade destes passa a ser destituída de sentido. É dentro desse contexto que se afigura o *jus postulandi*.

A Constituição traz como direito fundamental e dever do Estado a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No âmbito jurídico, existem diversas formas que tentam proporcionar o acesso à Justiça pelo cidadão hipossuficiente, quais sejam: assistência judiciária imposta aos sindicatos, Defensoria Pública, núcleos de prática jurídica ligadas a instituições de ensino superior de Direito, dentre outras.

Antes de adentrar a análise desses mecanismos alternativos em substituição ao *jus postulandi*, é de bom alvitre esclarecer que não importa a quantidade de meios de acesso à justiça disponíveis ao cidadão, nem mesmo a possibilidade de requerer, em juízo, os direitos pessoalmente, caso não haja condições propícias e adequadas para se obter a pretensão. Ou seja, o que importa sobremaneira é seu aspecto qualitativo e para isso não basta apenas “abrir as portas” do judiciário.

Como bem destaca Menegatti (2011, p. 110):

[...] no novo pensar sobre o acesso à justiça ganham relevo questões como a ampliação do acesso ao judiciário no seu aspecto qualitativo e não quantitativo, fornecendo aos cidadãos os meios necessários à plena e efetiva defesa de seus interesses [...].

A corrente doutrinária que defende a extinção do *jus postulandi* utiliza-se desses meios alternativos como forma alternativa ao instituto. No entanto, como já foi várias vezes repisado, na prática, são muitos os obstáculos que o cidadão enfrenta, pois o problema do acesso à justiça vai muito além do pagamento de custas processuais.

Sobre essa questão, saltares as lições de Menegatti (2011, p. 110):

Os principais destinatários do *jus postulandi* são os trabalhadores hipossuficientes e, na sua maioria, leigos, o que leva a conclusão de que os meios e institutos criados com o objetivo de facilitar o acesso do trabalhador à justiça acabam por entregá-lo à própria sorte, dificultando ou impossibilitando o exercício das garantias do processo, sobretudo o contraditório e a ampla defesa.

Dentre esses meios alternativos, observa-se a assistência judiciária gratuita. Cumpre logo de início ressaltar que a assistência judiciária abrange o benefício da justiça gratuita. Esta apenas implica a isenção do pagamento de despesas processuais, podendo ser concedida independentemente de ser o beneficiário patrocinado por advogado ou sindicato, desde que observados os requisitos legais. Conquanto a jurisprudência venha admitindo a coexistência de ambas.

A concessão da assistência judiciária gratuita encontra-se disciplinada em duas leis.

A primeira é a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a que prevê para os necessitados que a assistência judiciária será realizada pelo Estado, por advogado designado pela seção estadual ou subseção municipal da OAB ou por advogado para essa finalidade indicado pelo juiz.

A segunda, a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que atribui ao sindicato essa assistência, a ser fornecida a todo trabalhador da categoria profissional respectiva cujo salário não seja maior que dois salários mínimos, caso em que, sendo o empregado vitorioso na questão, o juiz condena o empregador ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do sindicato.

Em relação ao primeiro diploma legal, observa-se que o Estado tem o dever de indicar um advogado àqueles que precisem da assistência técnica de um profissional habilitado para patrocinar sua causa, nesse caso, um Defensor Público ou, na falta deste, alguém indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil ou ainda nomeado pelo próprio juiz, para que dessa forma ocorra o efetivo acesso ao Judiciário.

Quanto ao segundo diploma, Lei nº 5.584/1970, salutar o raciocínio do ilustre doutrinador Carrion (2015, p. 712) acerca do dispositivo, segundo ele:

A lei 5.584/70, art.14 (em apêndice), não pode ser interpretada, como vem sendo, no sentido de ter excluído do processo trabalhista a lei 1060/50, tornando a assistência uma exclusividade dos sindicatos dos empregados: a) porque o texto não diz (como poderia parecer ser) que na Justiça do Trabalho a assistência “só será prestada pelo sindicato”: b) porque uma interpretação limitadora, que se deixe levar pela primeira impressão gramatical que transmite o texto, contraria o progresso histórico brasileiro; este é no sentido de seu aperfeiçoamento. Pontes de Miranda afirma mesmo que “a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil” (Comentários ao CPC/39, ART 67); viola ainda os postulados igualitários; significa retrocesso no próprio direito processual comum brasileiro; falta-lhe visão da grandeza da Justiça e da missão do advogado; c) porque perquirindo-se a finalidade da lei, não há

vantagem na discriminação contra o necessitado trabalhista, em cotejo com o necessitado de processo comum; seja o advogado do sindicato, seja o advogado escolhido pelo trabalhador, os honorários serão pagos pelo adversário vencido; d) porque é inconsciente o argumento de que na Justiça do Trabalho o advogado é desnecessário, mesmo reconhecendo-se às partes o direito de postular. E, além do mais, era como dispensar-se a assistência médica dizendo que o doente pode automedicar-se; e) porque deixaram sem assistência judiciária: os trabalhadores das cidades onde não há sede de sindicato e existe Vara do Trabalho (os promotores nesses casos não têm atribuições); os trabalhadores de sindicatos que não possam organizar a assistência; os servidores públicos estaduais e municipais, que não tenham categoria que os represente; as domésticas e seus patrões; as hipóteses em que advogado do sindicato está impedido; o pequeno empreiteiro; o cliente deste; o pequeno empregador arruinado; certos humildes reclamados (tão hipossuficientes quanto seus reclamantes); o trabalhador que discorde da orientação adotada pelo sindicato. O remédio não será permitir a aplicação da Lei 1.060/50 a esses casos apenas, mas reconhecer francamente a coexistência das duas, sem limitações.

Nos casos dos empregados que recebam assistência jurídica dos sindicatos e que forem beneficiados pela justiça gratuita, aplica-se a Súmula 219, do TST, *in verbis*:

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Desse modo, o trabalhador que satisfizer as exigências contidas na Súmula 219, do TST, não contrairá nenhum tipo de despesa no decorrer do processo, muito menos com o Advogado e ainda disporá do trabalho de um profissional legalmente habilitado e possuidor dos conhecimentos técnicos indispensáveis para a defesa dos seus direitos.

A possibilidade dos sindicatos prestarem assistência jurídica ao trabalhador foi elevada, inclusive, a status de direito fundamental, sendo prevista no artigo 8º, inciso III da Magna Carta. Fica, no entanto, a ressalva de que essa possibilidade não

afasta a necessidade de implantação de uma defensoria pública trabalhista auxiliando estas associações tendo em vista não disporem de condições para atender a todas as demandas trabalhistas.

Sobre a atuação da Defensoria Pública da União, de acordo com o artigo 14 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, ocorrerá “[...] nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”. (Grifamos)

Embora descrita dentre as competências da DPU, na prática, denota-se que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a atuação dos defensores é quase inexistente, haja vista a ausência de uma estrutura que impede a atuação destes nas causas trabalhistas. Soma-se a isso o fato de que muitas pessoas desconhecem a atuação deste órgão na esfera trabalhista. Outrossim, em alguns locais, o número de defensores é bastante reduzido, por vezes existindo somente um na cidade, em contrapartida, o número de demandas exacerbado. Sem contar que certas áreas são priorizadas. Vale lembrar que na falta de Defensoria Pública da União, poderá o juiz nomear advogado dativo, outra opção proposta pelo legislador.

A justificativa de que o trabalhador tem a faculdade de demandar em causa própria condiz com uma triste realidade. Por ora, o ideal seria a atuação conjunta da defensoria pública e da associação sindical. Indubitavelmente, se o trabalhador pudesse optar, dificilmente escolheria litigar sozinho. O problema ganha contornos ainda maiores diante da ausência de interesse econômico de alguns advogados em certas demandas trabalhistas, cujo valor da causa é visto como ínfimo para eles. Diante das circunstâncias, o trabalhador fica sem opção, recorrendo então ao *jus postulandi*.

Atualmente, existem projetos de atendimento de causas trabalhistas na Defensoria Pública da União. A iniciativa surgiu na Defensoria Pública do Distrito Federal no final de 2010 e pretende se estender por todo o país. Entretanto esta é uma realidade ainda muito distante, tendo em vista a falta de estrutura material que dificulta o planejamento em outras cidades. Além disso, a Defensoria Pública normalmente está sobrecarregada e, por conseguinte, sem condições de prestar assistência judiciária gratuita para todos que necessitam.

Por fim, os núcleos de prática jurídica das faculdades e universidades de ensino superior do curso de Direito é mais uma opção de facilitação ao efetivo acesso ao judiciário, cuja assistência se dá pelos graduandos em Direito, sendo que

a prestação de serviços poderá ser realizada através de convênios entre a Instituição de Ensino e demais órgãos (Defensoria, sindicatos, entre outros).

A existência e viabilidade do *jus postulandi* sempre foram objeto de questionamento doutrinário e jurisprudencial. Diante das circunstâncias atuais e das inovações jurídicas, as controvérsias acerca do instituto perduraram. Com o advento da emenda constitucional nº 45/2004 e a implantação do Processo Judicial Eletrônico, sua viabilidade passou a ser ainda mais discutida, haja vista a complexidade das causas trabalhistas.

Como sabido, o Direito do Trabalho tornou-se extremamente técnico, se antes já se indagava ser viável a capacidade postulatória do reclamante/empregado, agora com as novas competências, leis e direitos garantidos às partes essa discussão se tornou mais forte, havendo, inclusive, projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 33/2013, em tramitação no Congresso Nacional, objetivando a extinção do *jus postulandi*, alterando o artigo 791 da CLT, que passaria a ter o seguinte texto:

“Art. 791. A parte será representada:

I – por advogado legalmente habilitado;

II – pelo Ministério Público do Trabalho;

III – pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§ 5º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 6º Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos arts. 14 a 20 da Lei nº 5.584, de 26 de junho

de 1970, e do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 7º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 8º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.”

Desta forma, como toda área profissional, a área jurídica possui seus procedimentos, técnicas e peculiaridades, e ignorar tais conhecimentos resultará em grave dano às partes, que serão prejudicadas pela própria ignorância.

Pinto Martins (2010, p. 60 apud Cavassani, 2015) assim expõe:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância de prazos, etc.

[...]

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado.

Em uma ação judicial não basta que as partes relatem suas versões do fato, é preciso construção de argumentos válidos e pertinentes, provenientes de uma interpretação das Leis e da Jurisprudência, além das particularidades formais que regem o processo laboral, tais como: competência, ônus probatório, prazos, recursos etc...

Para Souto Maior (2003, p. 11):

[...] sob a perspectiva do conceito de processo efetivo, ou seja, aquele que é eficiente para dar a cada um o que é seu por direito e nada além disso, a presença do advogado é fator decisivo para a consecução desse ideal. Com efeito, nos processos trabalhistas, não raramente, discutem-se temas como: interrupção da prescrição; ilegitimidade de parte, em decorrência de subempreitada, sucessão, terceirização, grupo de empresa; litispendência; personalidade jurídica; descon sideração da personalidade jurídica; tutela antecipada; ação monitória; contagem de prazos; nulidades processuais; ônus da prova etc. Mesmo a avaliação dos efeitos dos fatos ocorridos na relação jurídica sob a ótica do direito material nem

sempre é muito fácil. Vide, por exemplo, as controvérsias que pendem sobre temas como: aviso prévio cumprido em casa; subordinação jurídica; política salarial; direito adquirido; horas *in itinere*; salário in natura; integração de verbas de natureza salarial; contratos a prazo; estabilidades provisórias, etc. [...]

A assistência de um profissional habilitado para a realização da defesa dos direitos trabalhistas, portanto, não é prescindível. É medida que se impõe para a efetivação de uma justiça responsável e igualitária. A assistência do advogado além de valorizar o processo, favorece a efetiva construção do contraditório e é realmente imprescindível, excluindo, inclusive, o fator emocional das partes envolvidas no processo, além de propiciar para uma melhor ordem e celeridade, sem riscos de ver perecer direitos por carência de conhecimentos técnico-processuais.

Preservar o instituto do *jus postulandi* significa, de forma incoerente e ilógica, garantir ao cidadão o exercício de um direito (ajuizar ação sem assistência de advogado) que possivelmente não trará resultados favoráveis. Não sendo municionado dos conhecimentos técnicos necessários, sucumbirá sua possibilidade real de sair vitorioso da lide. O quadro acirra-se quando se chega à conclusão que a relação trabalhista é caracterizada pela disparidade econômica, com evidentes diferenças de poderes entre os litigantes. A parte hipossuficiente será quem mais sofrerá prejuízo, como destaca Negrisoni (Julho 2008):

[...] A manutenção do *jus postulandi* se não viola o artigo 116 da Constituição Federal ou o artigo 1º da Lei 8.906/94, viola uma extensa lista de garantias fundamentais, especialmente o artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal e impede a concretização de outra extensa lista de direitos, inclusive aqueles elevados a categoria de fundamentais (art. 7º, da CF/88). Nesse contexto, temos mais um argumento contra o *jus postulandi*. Ainda que ele não seja inconstitucional ou ilegal, ele é irracional e empecilho para a efetivação de direitos e para a busca da verdade provável e correção da decisão. Considerando isso, o *jus postulandi* não pode ser mais admitido na Justiça do Trabalho. [...]

O não alcance dos direitos pelo próprio trabalhador hipossuficiente, que faz uso da faculdade de postular pessoalmente em Juízo, é perigoso, posto que não existindo o referido alcance, o mesmo estará desprotegido, e a citada ausência de proteção é totalmente desfavorável à razão de ser do ordenamento jurídico trabalhista, que tem como princípio máximo a proteção do trabalhador.

Para destacar a relevância do mencionado princípio, explica Delgado (2009, p. 183 apud Cavassani, 2015):

[...] Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Menegatti (2011, p. 58) se manifesta de forma clara quanto à inviabilidade do uso do instituto do *jus postulandi*:

[...] não se concebe no processo moderno a possibilidade de que o *jus postulandi* prevaleça, uma vez que esse não garante participação de forma efetiva do cidadão em todas as fases do processo.
 [...] Quando contraposta à moderna concepção de acesso à justiça, tem-se que a participação com paridade de armas exige uma defesa técnica, situada com os procedimentos, capaz de aconselhar a parte, conduzi-la pelos tormentosos e intrincados caminhos do processo, em meio a um emaranhado de diplomas legais e que tornam difícil a compreensão dos meios necessários para alcançar a tutela judicial pretendida.

Ante a complexidade que predomina no hodierno ordenamento jurídico, e a atualização/aprimoramento que as normas passaram, como também a indispensabilidade de que o usuário proceda de forma técnica dentro de um processo judicial, circunstâncias estas nas quais estão inclusas as ações trabalhistas, é de claro entendimento que a utilização do instituto postulatório de modo algum realizará o efetivo acesso à justiça e muito menos a um processo judicial justo.

Quanto à matéria, se faz imperioso destacar a manifestação do ex-ministro do TST, Marco Aurélio Mello (abr/jun, 2011 apud Cavassani, 2015):

[...] sustentei que o disposto no art. 133 da Constituição não inviabilizaria o acesso ao Judiciário, ao contrário, iria torná-lo mais seguro, porquanto o Direito é uma ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, devendo ser articulados por profissional especializado, o advogado.
 [...] Relatei minha experiência perante a Justiça do Trabalho, por quinze anos, na qual pude comprovar que, na prática, a capacidade postulatória não se revertia em prol do empregado. Ao reverso, terminava gerando massacre técnico.

Desta forma, resta evidente o despropósito que é a continuidade do referido instituto no atual ordenamento jurídico trabalhista pátrio, uma vez que o mesmo não viabiliza a efetivação do direito de acesso à justiça face à carência de representação

técnica para defender os direitos do trabalhador, e ainda provoca prejuízo no sentido de não proporcionar a isonomia jurídica decorrente da hipossuficiência econômica e social do trabalhador ante o seu empregador, prejudicando o mesmo de forma irremediável, haja vista que não conseguirá ter seus direitos efetivamente defendidos, fato este que elimina o princípio fundamental do direito laboral, que é a proteção do trabalhador.

Destarte, é muito difícil que um empregado ou um empregador que ignorem todos os aspectos jurídicos saiam vitoriosos em um processo trabalhista caso não se façam acompanhar por um advogado.

6. CONCLUSÃO

Com este estudo, analisamos o *jus postulandi* face o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho – PJe-JT, observando, através dos aspectos legais e doutrinários, se houve ou não restrição ao seu uso, bem como quais as tendências atuais no tocante à manutenção do instituto.

O que se pretende discutir é se o *jus postulandi* teria conseguido acompanhar as alterações no cenário jurídico ou o instituto teria se tornado obsoleto perante a atual realidade do Direito brasileiro.

Há quem corrobore com o entendimento de que o magistrado deveria propiciar condições para suprir a deficiência técnica da parte que faz uso do *Jus Postulandi*. Nesse aspecto, porém, não é razoável exigir do juiz a responsabilidade pela viabilização do instituto, não só devido ao acúmulo de demandas que ele já possui, mas também, sob pena de ferir o princípio da imparcialidade que lhe é atribuído.

A parte, quando se utiliza deste “privilégio”, gera um desequilíbrio na relação processual em relação àquela que é representada por um profissional regularmente habilitado. Imagine um simples trabalhador movendo reclamação trabalhista contra uma grande empresa multinacional, que possui advogados de renome, capacitados e experientes. Nesse caso, o reclamante ficaria subordinado à sua própria sorte e, provavelmente, não obteria sucesso em sua ação, por faltar-lhe, na maioria das vezes, capacidade técnica para o êxito.

Além disso, após a edição da Súmula 425 do TST, o *jus postulandi* tornou-se ainda mais limitado, considerando-se que, por intermédio deste instituto, não é permitido ao trabalhador buscar o seu direito até o esgotamento de todas as instâncias. Não faz sentido algum para a parte intentar o processo pessoalmente, sendo que ulteriormente terá que constituir um advogado para impetração de recursos mais complexos, considerados assim pelo próprio TST.

O Tribunal Superior do Trabalho é incoerente em seus posicionamentos, pois, ao mesmo tempo em que assegura a validade do *jus postulandi* na Justiça Laboral, mantém esse direito limitado às Varas do Trabalho e respectivos TRT's para a prática dos atos processuais. É patente que a parte que se utiliza do *jus postulandi* não tem técnica jurídica necessária para fazer petições e

participar de audiências, em nenhuma fase processual, não apenas perante a Corte Superior.

Uma reclamação trabalhista, seguida dos seus competentes recursos, sendo impetrada por advogado, terá o seu trâmite muito mais célere e correto, além de a parte ter uma probabilidade muito maior de ter uma decisão positiva do juiz.

Não foi à toa que a CF/88 enumerou a Defensoria Pública e a Advocacia entre as funções essenciais à justiça, junto com a Advocacia Pública e o Ministério Público. Algo que tem relação com a essência de um dos poderes do Estado, dele não poderá ser subtraído sem que transpareça uma deformação de sua compreensão e de sua gênese. Tal observação já seria suficiente a demonstrar o desencontro do instituto do *jus postulandi* com os preceitos da CF/88.

Nesta perspectiva, o *jus postulandi* mostra-se inconciliável com a amplitude deferida ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prevista na CF/88, na medida em que propicia o acesso direto ao judiciário sem, contudo, viabilizar ao cidadão os meios necessários à plenitude de Acesso à Justiça com a defesa de seus interesses por profissional devidamente habilitado, que seja um advogado particular ou que sejam os defensores responsáveis por promover à assistência aos necessitados.

A conclusão a que se chega é a de que, conforme demonstrado no discorrer deste trabalho, o acesso do cidadão à justiça pelo uso do instituto do *jus postulandi* se dá tão somente no aspecto formal, razão pela qual, como concebido modernamente e respaldado constitucionalmente, o acesso ao judiciário deve ser realizado de forma efetiva, extinguindo a litigância leiga, concernindo ao Estado o papel de viabilizar os meios adequados para tanto.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 15^o. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AREOSA, Ricardo Damiano. **Teoria Geral do Processo Trabalhista e Processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm - Acesso em: 20/07/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/07/2015.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 22/07/2015.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 24/07/2015.

BRASIL. **Projeto de lei da Câmara nº 33 de 2013**. Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Site do Senado Federal. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112973 - Acesso em: 22/08/2015.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 02/08/2015.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 20^a. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

CARRION, Valentin (atualizado por Eduardo Carrion). **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas**. 40^o. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. Agosto de 2013. Disponível em <http://www.editorajc.com.br/2013/08/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 21/08/2015.

CAVASSANI, Carla Peres. ***Jus postulandi e o princípio constitucional da proteção do trabalhador***. Abril de 2015. Disponível em <<http://www.editorajc.com.br/2015/04/o-jus-postulandi-e-o-principio-constitucional-da-protECAo-trabalhador/>>. Acesso em: 15/09/2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28^o ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 2^o.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil V.1**. 17^a ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, V. H. P.. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação de mestrado, USP, 2011.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 34^o. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENEGATTI, Chistiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso a Justiça**. 1^o. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MONTENEGRO FILHO. Misael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4^o. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEGRISOLI, F., ***Jus postulandi na Justiça do Trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos***. Julho de 2008. Disponível em <<http://www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>. Acesso em: 15/09/2015.

OLIVEIRA, Michelle Santos Allan de. **Ius postulandi na Justiça do Trabalho, PJe e acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4109, 1 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29746>>. Acesso em: 01/08/2015.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 3^o. ed. São Paulo: Método, 2013.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8^o. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8^o. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Fernando Antônio de Souza. **O Direito de Litigar Sem Advogado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SOUTO MAIOR, J. L. **Honorários de advogado no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo Novo Código Civil.** Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Síntese, 2003, novembro, vol. 15, nº 173.